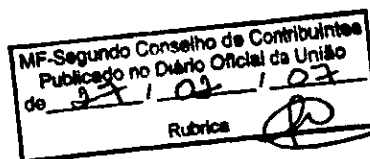




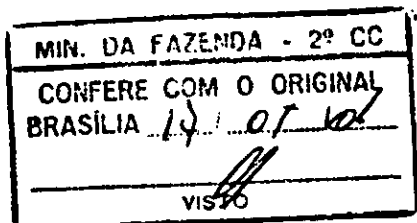
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.000940/00-61
Recurso nº : 130.396
Acórdão nº : 204-00.753

Recorrente : LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. LEI Nº 9.779/1999. IN SRF 33/99. O direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados nos produtos industrializados, alcança, exclusivamente os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme redação dada pela IN SRF 33/99.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Sandra Barbon Lewis. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Gustavo F. Minatel.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/05/02
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000940/00-61
Recurso nº : 130.396
Acórdão nº : 204-00.753

Recorrente : LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 40/45:

A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo aos quatro trimestres do ano de 1997, no montante de R\$ 89.391,08. Referida solicitação tem como fundamento o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Instrução Normativa - IN/SRF nº 33, de 1999.

2. A Delegacia da Receita Federal - DRF - em Jundiaí-SP indeferiu o ressarcimento, conforme despacho de fl. 22, considerando o fato de que a Lei nº 9.779, de 1999, não alcança os créditos de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero do imposto em períodos anteriores a 31/12/1998.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 24 a 35, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, em suma, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, artigo 11, que deve ser aplicada retroativamente, por ter natureza declaratória e ser meramente interpretativa e que as limitações ao direito ao crédito contidas na IN nº 33, de 1999 torna-a sem efeito (nula).

4. Para corroborar suas alegações citou vasta doutrina.

5. É a síntese do essencial.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que manteve o indeferimento do pedido, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 7.723, de 13 de abril de 2005:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ADMISSIBILIDADE. SAÍDA ALÍQUOTA ZERO.

O direito à manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, material de embalagem e produtos intermediários para a industrialização de produtos tributados à alíquota zero do IPI somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779, de 1999.

IPI. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

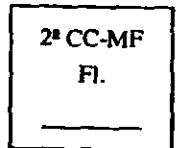
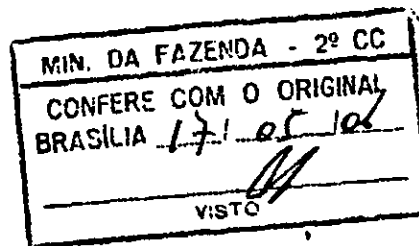
A Lei nº 9.779, de 1999, tem eficácia prospectiva porque desatende ao previsto no CTN, art. 106, I, tendo em vista que não discriminou expressamente os dispositivos que estariam sendo interpretados.

Solicitação Indeferida

Notificado da decisão retro, em 16 de junho de 2005 a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário em 23 de junho de 2005, oportunidade em que reiterou os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



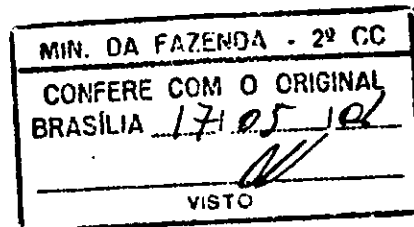
Processo nº : 13839.000940/00-61
Recurso nº : 130.396
Acórdão nº : 204-00.753

argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade e requer a procedência do recurso no sentido de que seja deferido o seu pedido de ressarcimento dos créditos de IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000940/00-61
Recurso nº : 130.396
Acórdão nº : 204-00.753

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

Cinge-se a controvérsia, ao direito de apropriação dos créditos de IPI incidentes sobre as aquisições de mercadorias para industrialização, cujas saídas são isentas, com alíquota zero ou não tributadas.

De acordo com o princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, compensa-se o imposto devido em cada operação com o que foi pago nas operações anteriores. Note-se:

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV- produtos industrializados

(...)

§3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II- será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Ao dispor sobre a não-cumulatividade o parágrafo único do artigo 49 do Código Tributário Nacional remeteu à lei a forma de sua implementação, verbis:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único: O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Outra interpretação não parece possível senão aquela que confere ao contribuinte o direito de proceder à compensação, se houver diferença no período, entre o valor dos créditos e débitos da seguinte forma: se o crédito for maior que o débito, a diferença será transferida para o período de apuração seguinte; se o débito for maior que o crédito, a diferença deverá ser recolhida na data de vencimento do imposto.

Este é o preceito inscrito no artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzido no artigo 82, I, do RIPI/82, e, posteriormente, no artigo 147, I, do RIPI/98, c/c artigo 174, I, "a", do Decreto nº 2.637/1998. Confira-se:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

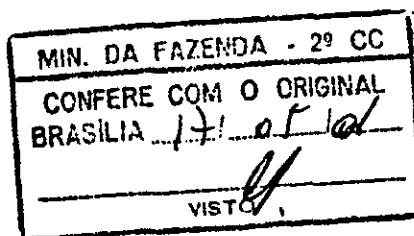
I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem

R. M. L. 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000940/00-61
Recurso nº : 130.396
Acórdão nº : 204-00.753



2º CC-MF
Fl.

consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Pela letra da lei, só há direito aos créditos relativos ao imposto pago nas operações anteriores (aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) quando os insumos forem empregados em produtos tributados excluindo também os que venham a sair do estabelecimento industrial tributados a alíquota zero ou que gozem de isenção fiscal.

Portanto, como nas operações com produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos não há imposto devido, obviamente não existe imposto a ser compensado e, portanto, não há se falar em créditos, tampouco em não-cumulatividade.

Com o advento do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, entretanto, permite-se a utilização do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos não tributados (NT), mas tão somente aos tributados embora isentos, ou de alíquota zero, verbis:

Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Na vertente desta norma foi editada a Instrução Normativa (IN) SRF nº 33, cujo artigo 4º estabeleceu que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens utilizados na fabricação de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999. Confira-se:

Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Tal entendimento vem prevalecendo no âmbito deste Segundo Conselho. A título de ilustração, trago a colação o seguinte aresto:

IPI – CRÉDITOS BÁSICOS – RESSARCIMENTO – O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Ac n.º 202-15.417)

Não poderia ser diferente, haja vista o princípio da irretroatividade das leis previsto no artigo 105 do Código Tributário Nacional que veda a aplicação da norma legal a fatos pretéritos.

MPF 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000940/00-61

Recurso nº : 130.396

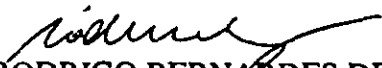
Acórdão nº : 204-00.753

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/05/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Diante do exposto, entendo não haver direito ao aproveitamento dos créditos reclamados pela recorrente por não existir norma aplicável que albergue sua pretensão. Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO